



Bruxelas, 18 de setembro de 2018
(OR. en)

12287/18

Dossiê interinstitucional:
2018/0285(NLE)

SCH-EVAL 181
MIGR 129
COMIX 500

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de: Secretariado-Geral do Conselho

data: 18 de setembro de 2018

para: Delegações

n.º doc. ant.: 11839/18

Assunto: Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2017 relativa à aplicação pela **Espanha** do acervo de Schengen no domínio do **regresso**

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, a Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2017 relativa à aplicação pela Espanha do acervo de Schengen no domínio do regresso, adotada pelo Conselho na sua reunião de 18 de setembro de 2018.

Em conformidade com o artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, a presente recomendação será transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais.

Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma

RECOMENDAÇÃO

para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2017 relativa à aplicação pela Espanha do acervo de Schengen no domínio do regresso

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo, de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen¹, nomeadamente o artigo 15.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O objetivo da presente decisão que estabelece uma recomendação é recomendar a Espanha medidas corretivas para suprir as deficiências identificadas durante a avaliação de Schengen de 2017 no domínio do regresso. Na sequência dessa avaliação, foi adotado, mediante a Decisão de Execução C(2018) 1400 da Comissão, um relatório que inclui conclusões e apreciações, bem como uma lista de boas práticas e deficiências identificadas durante a avaliação.
- (2) O ADEXTTRA, o sistema espanhol de gestão de processos de migração gerido pela Polícia Nacional, deverá ser considerado uma boa prática, já que disponibiliza às autoridades que trabalham na área do regresso um instrumento eficaz e facilmente acessível, que poderá facilitar a identificação, a detenção e o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular.

¹ JO L 295 de 6.11.2013, p. 27.

- (3) A fim de garantir o cumprimento do acervo de Schengen no domínio do regresso, nomeadamente das normas e procedimentos estabelecidos pela Diretiva 2008/115/CE², deverá ser dada prioridade à execução das recomendações 1, 2, 3, 4, 8, 9 e 10.
- (4) Deverão ser tomadas todas as medidas necessárias para assegurar o regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular de forma eficaz e proporcionada.
- (5) A presente decisão, que estabelece recomendações, deverá ser transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos dos Estados-Membros. No prazo de três meses a contar da sua adoção, a Espanha deverá, por força do artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013, apresentar um plano de ação que inclua todas as recomendações destinadas a corrigir as deficiências identificadas no relatório de avaliação, que transmitirá à Comissão e ao Conselho,

RECOMENDA:

O Reino de Espanha deverá:

1. Introduzir no direito nacional uma definição de "regresso" em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, da Diretiva 2008/115/CE;
2. Assegurar que as decisões de regresso emitidas a nacionais de países terceiros mencionam claramente a obrigação de abandonar o território dos Estados-Membros e de partir para um país terceiro, em conformidade com o artigo 3.º, n.ºs 3 e 4, da Diretiva 2008/115/CE;
3. Assegurar que as decisões de regresso emitidas a nacionais de países terceiros os informam de forma clara e adequada sobre toda a validade territorial da proibição de entrada e sobre as suas obrigações a esse respeito, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 6, da Diretiva;

² Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular, JO L 348 de 24.12.2008, p. 98.

4. Alterar a legislação nacional com vista a assegurar a conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2008/115/CE, eliminando a possibilidade de se aplicar uma coima aos nacionais de países terceiros em caso de situação irregular como alternativa à execução dos procedimentos de regresso;
5. Tomar medidas para garantir que, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2008/115/CE, sejam emitidas sem demora decisões de regresso aos nacionais de países terceiros que tenham deixado de preencher as condições de permanência regular, incluindo aqueles cujo pedido de autorização de residência ou de proteção internacional tenha sido recusado;
6. Estudar a possibilidade de alterar a legislação nacional, fazendo uso da flexibilidade prevista no artigo 15.º, n.ºs 5 e 6, da Diretiva 2008/115/CE, a fim de prever um período máximo de detenção que seja suficiente para concluir os procedimentos necessários para o afastamento e a readmissão de nacionais de países terceiros em situação irregular em todas as circunstâncias;
7. Estudar a possibilidade de emitir decisões de regresso e proibições de entrada durante os controlos de saída, na sequência de uma análise caso a caso e tendo em conta o princípio da proporcionalidade;
8. Assegurar a emissão de decisões de regresso individuais aos menores que sejam membros da família de nacionais de países terceiros objeto de decisões de regresso, na sequência de uma avaliação individual da sua situação, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, e o artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 2008/115/CE;
9. Alterar a legislação nacional a fim de permitir as avaliações individuais relativamente à emissão e à duração real das proibições de entrada impostas no âmbito de procedimentos de regresso em conformidade com o artigo 58.º, n.º 3, alínea a), da Lei dos Estrangeiros;
10. Alterar o artigo 58.º, n.º 2, da Lei dos Estrangeiros com vista a suprimir a saúde pública como motivo para a emissão de uma proibição de entrada durante um período superior a cinco anos;

11. Tomar medidas para melhorar as condições de detenção nos Centros de Internamiento de Extranjeros (CIE) de Madrid, Algeciras, Tarifa e Valência, assegurando que todas as instalações estão mobiladas adequadamente e dispõem de espaços de arrumação adequados para os bens pessoais; bem como que os CIE de Madrid, Algeciras e Tarifa estejam em bom estado de conservação; que a luz natural seja adequada nos dormitórios de todos os CIE, em especial o de Tarifa; que a privacidade dos detidos seja respeitada, em especial quando utilizam as instalações sanitárias localizadas nos dormitórios dos CIE de Tarifa e de Algeciras; que as visitas em todos os CIE tenham lugar num ambiente que respeite o direito à vida privada e familiar; que a área exterior do CIE de Valência esteja equipada com um abrigo de proteção contra as intempéries e com bancos; que seja disponibilizada uma sala de orações para as atividades religiosas nos CIE de Valência, Algeciras e Tarifa;
12. Tomar medidas para promover ativamente o recurso ao regresso voluntário assistido em todas as fases do procedimento de regresso, e de forma rápida sempre que tenha sido recusado um pedido de permanência legal ou de proteção internacional;
13. Aumentar o número de operações controladas e alargar o alcance dos controlos de modo a cobrirem todos os tipos de operações de afastamento, incluindo as operações nacionais, por via aérea, marítima ou terrestre; a este respeito, assegurar uma repartição adequada dos recursos atribuídos ao Mecanismo Nacional de Prevenção da Tortura do Provedor de Justiça espanhol e ao seu nível interno para efeitos de controlo das operações de regresso forçado.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*
